



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº044/2016

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO GOMES, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

Art. 1º- Esta Lei Complementar fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Pedro Gomes – MS, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar está em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998 Decreto Federal nº 5.741/2006 e Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º- A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma Permanente ou periódica.

§1º A inspeção deve ser executada, obrigatoriamente, de forma permanente nos Estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais, sendo:

- I – os animais domésticos de produção;
- II – os animais silvestres
- III – os animais exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal;
- IV – os animais de manejo sustentável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

GABINETE DO PREFEITO

§2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei Complementar, a inspeção será Executada de forma periódica com a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3º A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras e produtoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§4º Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Pedro Gomes - MS a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3º Os princípios a serem seguidos na presente Lei são:

I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e que não implique Obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II- ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo da sociedade civil, de agroindústrias dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Pedro Gomes - MS poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros Municípios, com o Estado de Mato grosso do Sul e com a União; poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, e poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Parágrafo único. Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem Animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final, e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Pedro Gomes - MS, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal nº 8.080/1990.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, Evitando-se superposições, paralelismo e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificações dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria de pequeno porte.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizado no meio rural, com área útil construída não superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento e produtos de origem animal, dispo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carne, onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

I - estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aquele destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05ton (cinco toneladas) de carne por mês;

II - estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/bufalinos/eqüinos) – aquele destinado ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08ton (oito toneladas) de carne por mês;

III - fábrica de produtos cárneos – aquela destinada à agro industrialização de produtos e Subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05ton (oito toneladas) de carne por mês;

IV - estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadra-se o Estabelecimento destinado ao abate e/ou industrialização de produção e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04ton (quatro toneladas) de carne por mês;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

GABINETE DO PREFEITO

V - estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com Produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias/mês;

VI - unidade de extração e beneficiamento do produto das abelhas – destinada à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30ton (trinta toneladas) por ano;

VII - estabelecimento industrial de leite e derivados: enquadra-se todo tipo de Estabelecimento de industrialização de leite e derivados previstos na presente lei destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

Art. 7º Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria Municipal de Saúde, representante dos agricultores dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução e dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre a criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 8º Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimento de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditava.

Parágrafo único. Serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e a manutenção do sistema único de informação sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do Município.

Art. 9º Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal;

II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas Pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de Acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

IV – documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõe à instalação do estabelecimento;

V – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

GABINETE DO PREFEITO

VI – planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§ 1º Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentarem a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

§ 2º Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser Substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 3º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma Inspeção prévia das dependências industriais e sociais, da água de abastecimento, redes do esgoto, tratamento de fluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos Equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não contenham produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar, impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos nesta Lei, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 11. A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento por decreto ou portaria específica. Se for a casa.

Art. 14. Serão editadas normas específicas para a venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2006.

Art. 15. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei Complementar e do Serviço de Inspeção Municipal serão alocados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, constantes no orçamento do Município de Pedro Gomes - MS.

Art. 16. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei Complementar, e sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções ou decretos baixados pelo Poder Executivo Municipal, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 790/2004, de 10 de Março de 2004.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pedro Gomes-MS, Estado de Mato Grosso do Sul, em 23 de março de 2016.

De conformidade com o Artigo nº 60 da Lei Orgânica do Município, de 05 de Abril de 1.990, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus Jurídicos e Legais Efeitos.

Gabinete do Prefeito 23 de 03 de 2016

FRANCISCO VANDERLEY MOTA
Prefeito Municipal

**PUBLICADO POR
AFIXAÇÃO**

EM 23/03/2016

SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO